



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520879-12.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS DE ALMEIDA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de MATHEUS DE ALMEIDA SILVA para, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, reduzir sua sanção para 01 ano de reclusão, e 10 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO-RELATOR Nº 36.229

APELAÇÃO Nº 1520879-12.2024.8.26.0228

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

APELANTE: MATHEUS DE ALMEIDA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Matheus de Almeida Silva foi condenado por furto de dois celulares, com pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos. O recurso busca absolvição por falta de provas, nulidade do reconhecimento e redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) validade do reconhecimento do acusado; (ii) suficiência das provas para condenação; (iii) aplicação da atenuante de menoridade relativa.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento do acusado foi ratificado em Juízo, conforme relato das vítimas e policiais, não havendo violação ao artigo 226 do CPP.

4. A menoridade relativa foi reconhecida, ajustando a pena para 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena, mantendo a condenação. *Tese de julgamento:* 1. O reconhecimento em Juízo valida a condenação. 2. A menoridade relativa justifica a redução da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput.

Código de Processo Penal, art. 226, art. 386, inciso VII.

Lei Estadual nº 11.608/03.

Vistos, etc ...

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 276/282), que passa

a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que **MATHEUS DE ALMEIDA SILVA**, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal, foi condenado às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no piso. A sanção reclusiva foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, fixado regime aberto em caso de reconversão. CAIO CÉSAR DO NASCIMENTO foi absolvido, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apelou o acusado (fls. 315/323). Pugna por sua absolvição por ausência de elementos probantes aptos a sustentar a condenação decretada. Acena para nulidade do reconhecimento, em desconformidade com o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Afirma, outrossim, que o bem subtraído não foi encontrado em poder do acusado. Subsidiariamente, pleiteia a redução da sanção imposta. Por fim, pede o reconhecimento da justiça gratuita.

Regularmente processado o recurso, por seu parcial provimento foi parecer ministerial de fls. 345/354.

É o relatório.

Não há preliminares a serem examinadas, de modo que passo à análise do mérito.

Consta da inicial acusatória que, no dia 31 de agosto de 2024, MATHEUS DE ALMEIDA SILVA subtraiu, para si, um iPhone 15 Pro Max, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de propriedade de GIOVANNA DE ANDRADE RAYMUNDO.

Consta, ainda, que no dia 31 de agosto de 2024, MATHEUS DE ALMEIDA SILVA subtraiu, para si, um iPhone 13, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de propriedade de LUIZA POLO VIEIRA.

Consta, por fim, que no dia 31 de agosto de 2024, CAIO CÉSAR DO

NASCIMENTO subtraiu, para si, um iPhone 15 Pro Max, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de propriedade de JOÃO PEDRO SOARES SANDRE.

João Pedro Soares Sandré não compareceu à audiência, apesar de intimado, e as partes desistiram de seu depoimento.

Luiza Pólo Vieira, em Juízo, declarou que "estava no carro, a pessoa colocou a mão pra dentro do carro e tomou meu celular, não vi a pessoa, fui pra casa, por volta das 10 da noite o policial identificou seu celular e entrou em contato, estive na delegacia, reconheci o furtador". Em audiência novamente reconheceu o réu MATHEUS.

Giovanna de Andrade Raymundo relatou que "estava no uber, janela aberta, conversando, passaram e pagaram o celular das minhas mãos, desci, voltei para o carro, cinco minutos depois policiais voltaram com seu celular, pegaram duas pessoas, eu sabia quem era que tinha pegado meu celular, ele estava de camiseta preta bermuda jeans, descrevi cabelo e tudo, reconheci na delegacia". Em audiência reconheceu o réu MATHEUS DE ALMEIDA SILVA. Seu celular foi restituído intacto. Não teve prejuízo. Seu celular foi recuperado intacto.

Henrique R. Prado, policial militar, declarou que estava em operação no Allianz Parque durante evento de grande porte, foram noticiados seguidos furtos de celulares, indivíduos vestindo camisetas pretas que utilizavam um veículo para guardar celulares subtraídos, próximo à praça em frente ao estádio, notou um suspeito com tais características que tentou esquivar-se da abordagem, e antes de ser abordado ele "jogou dois celulares", referindo-se ao réu MATHEUS, que ofereceu resistência e foi contido com uso de algemas. Em seguida, localizou o referido veículo. Caio César foi abordado, resistiu à prisão e foi contido a força, próximo dele "caído num arbusto com tela de emergência acionada, um *Iphone*", o celular recolhido perto de Caio César pertencia a João Pedro, um dos celulares dispensados por MATHEUS pertencia a Giovana, essas duas vítimas compareceram e identificaram ambos como autores

dos furtos, Luiza, a proprietária do outro celular, foi localizada mais tarde, por fim, o dono do *Honda Fit* preto, que estava aberto, Gustavo, chegou e disse que conhecia os dois, e que havia deixado o carro aberto para descansarem.

Gustavo Dantas Pereira, policial militar, no mesmo sentido, relatou que MATHEUS "viu a gente e voltou de uma vez, percebeu que seria abordado e jogou dois celulares, nós o abordamos, com ele não havia nada, fui olhar o que ele dispensou, dois celulares, ele resistiu e teve que ser algemado, nesse dia estavam caindo vários furtos de celulares, em seguida, foi informado um carro Fox preto e que as pessoas que estavam guardando os celulares dentro, aquele veículo estava trancado, uma pessoa disse que não era no Fox, mas sim no Honda Fit, que estava do lado na mesma rua, e junto havia um celular jogado no jardim, em seguida, Caio foi abordado ao lado, então, de longe, a vítima chegou e o apontou como autor do furto, por fim, os dois celulares que estavam com o primeiro rapaz, uma das vítimas chegou ao local, confirmou o furto e reconheceu aquele primeiro, ainda ficou um celular que não conseguiram contato com a terceira vítima, que compareceu ao D.P e não conseguiu identificar a pessoa que havia furtado seu celular".

Interrogado em Juízo, MATHEUS afirmou que trabalha como "flanelinha" e que foi abordado por policiais, que não encontraram nada de ilícito em seu poder. Os agentes localizaram dois aparelhos celulares próximos ao local e o acusaram da prática do delito. Disse que empreendeu fuga por medo de ser preso. Disse que nenhuma vítima o reconheceu no momento dos fatos.

Com efeito, a ofendida Giovanna reconheceu o acusado MATHEUS em Juízo, de modo que não há que se falar em violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal.

Não se olvida a novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal para fins de validade do reconhecimento. Contudo, no caso dos autos, houve reconhecimento na fase inquisitorial, ratificado em Juízo, tendo a vítima

informado que o reconheceu prontamente, tendo havido a descrição de suas características físicas e vestimentas. Além disso, os policiais militares relataram que viram o momento em que o réu dispensou o aparelho celular subtraído.

Ademais, como salientado pelo d. Magistrado *a quo* “em relação ao réu Matheus, as provas são suficientes para condená-lo pelo furto de um dos celulares, porque foi preso em flagrante após dispensar os dois celulares que havia acabado de furtar, formalmente identificado por uma das vítimas, tanto em sede policial como em audiência de instrução. Para o segundo furto, não identificado pela vítima, insuficiente o conjunto probatório final, em que pese o relato dos policiais no sentido de que ele teria dispensado os dois aparelhos simultaneamente, não se descartando a possibilidade de ele ter recebido tal aparelho de terceiro”.

Assim, mantida a condenação, passa-se à análise das penas.

A básica foi fixada acima do mínimo legal, porquanto o acusado estava em liberdade provisória quando da prisão em flagrante, com acréscimo de 1/6, perfazendo 01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Na segunda fase, é caso de reconhecimento da menoridade relativa, porquanto o acusado nascido em 28 de março de 2004 (auto de qualificação de fls. 35) era menor de 21 anos à data dos fatos – ocorridos em 31 de agosto de 2024 – restando a sanção final fixada em 01 ano de reclusão, e 10 dias-multa.

Mantida a substituição operada e regime aberto em caso de reconversão.

Por fim, é certo que a apelante busca os benefícios da Justiça Gratuita como modo de obstar o pagamento das custas processuais. Todavia, acertada a condenação em tais custas, que tem amparo legal (Lei Estadual nº 11.608/03), cabendo ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade dos sentenciados, examinando suas condições socioeconômicas para o pagamento, sem prejuízo para o seu sustento e de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de MATHEUS DE ALMEIDA SILVA para, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, reduzir sua sanção para 01 ano de reclusão, e 10 dias-multa, mantida, no mais, a r. Sentença.

ALEX ZILENOVSKI — Relator